CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/07/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 116, de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2016.
PROPONENTE: Vereadores Luiz Frade/PDT e Nei Hamilton Havetroth/PSL

RELATOR: Vanderlei do Conselho/PSC

EMENTA: Declara de utilidade pública a ONG Amigos dos Rios.

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto em análise, visa, declarar de utilidade pública a ONG Amigos dos Rios. Entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo mover ações voltadas a preservação do meio ambiente contra o uso irracional dos recursos naturais, participando de programas e demais ações, em colaboração com o Poder Público.

A finalidade precípua da ONG é fiscalizar os atos do Estado, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, acompanhando os atos praticados pelos poderes executivo, legislativo, judiciário, ou para cuidar de certos setores específicos da sociedade, como meio ambiente, proteção e assistência ao consumidor, etc., apenas isso, verificando se os atos legiferantes e administrativos estão adequados ao que determina os mais variados diplomas legislativos que regem nosso Estado Democrático e Constitucional de direito.

No Brasil são Poderes competentes para manifestar a declaração de utilidade pública tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo. Em qualquer caso, contudo, o ato é de natureza administrativa. Quanto 'expedida a declaração pelo Legislativo, competente para tanto é, evidentemente, o órgão legislativo; "BANDEIRA DE MELLO". Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo. 14.1 Ed. São Paulo, Malheiros Editores. 2001. pg. 735. g.n.

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no Município dá-se por análise da documentação trazida em anexo ao Projeto de Lei Municipal nº 5.417, de 2010, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei.

A previsão que respalda a matéria em questão, tem previsão constitucional, vejamos a seguir;

"**Art.** 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

A Constituição Federal, ao vedar a interferência estatal no funcionamento de associações, está preservando a independência e liberdade que essas entidades devem manter no cumprimento de seus objetivos. Qualquer interferência significaria um ato de força para atrelar a ONG a outros interesses que não o livre cumprimento de seus propósitos específicos de cidadão. Em qualquer convênio ou contrato de repasse firmado por órgão público com uma associação, essa vedação de interferência no seu funcionamento está implícita e não pode ser afastada. Obrigar a associação o cumprimento de normas obrigacionais dirigidas ao setor público é, de certa forma, interferir no seu funcionamento, uma vez que a associação não tem nem estrutura legal e muito menos material para tais encargos.

Num outro sentido, temos o entendimento que as contratações do estado com as ONGs visam a beneficiar-se do seu capital social já acumulado. Cada ONG, a seu modo e com suas características próprias, está habilitada a executar os projetos a que se propõem em condições necessárias e, portanto, esperadas. São, nos territórios onde atuam as grandes propulsoras e articuladoras das políticas públicas, isto é, parceiras naturais das ações do Estado que precisa de uma sociedade civil organizada para a boa aplicação de suas políticas.

Entendemos que o Estado, ao conveniar-se com as Ongs, busca o seu capital social. Este capital social decorre, justamente, das características da entidade na sua relação com o público alvo, sua dedicação e conhecimento previamente adquirido sobre os temas de atuação, o fato de ter sido laboratório e de ter desenvolvido com recursos próprios este capital social.

Ante ao exposto, observando que a proposta esta em conformidade com o que preconiza a Lei Municipal nº 5.417 de 2010, compondo com toda documentação exigida, portanto atendendo a previsão de constitucionalidade e legalidade, motivo que opino pelo parecer favorável ao presente no Projeto de Lei nº 62/2016.

Que dadas às considerações, sou pelo parecer **FAVORÁVEL**, ao presente.

II. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhando o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 15 de julho de 2016.